

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.
(Ver. Larri Rodrigues - PSD)

“Inclui o CAPÍTULO XIV – Dos Espaços Escolares no TÍTULO III - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública da Lei nº 583, de 17 de junho de 1991, que institui o Código de Posturas do Município de Parobé”.

Art. 1º Inclua-se o CAPÍTULO XIV – Dos Espaços Escolares no TÍTULO III - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública, da Lei nº 583, de 17 de junho de 1991, que institui o Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

“TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

(...)

CAPÍTULO XIV – DOS ESPAÇOS ESCOLARES

Art. 171 *Considera-se espaço escolar todas as áreas pertencentes às instituições de ensino públicas municipais, compreendendo, dentre outras, salas de aula, corredores, pátios, quadras esportivas, bibliotecas, laboratórios, refeitórios, sanitários, áreas administrativas e demais dependências internas e externas destinadas às atividades escolares.*

Art 171-A *Constitui infração administrativa a prática, nos espaços escolares, de conduta que comprometa a ordem, a segurança, a urbanidade, a integridade física das pessoas ou a preservação do patrimônio público.*

Art. 171-B *São consideradas infrações administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e disciplinar cabíveis:*

I – depredar, danificar, inutilizar, destruir, pichar, riscar ou deteriorar paredes, portas, janelas, pisos, muros, mesas, cadeiras, equipamentos, materiais didáticos, veículos ou qualquer outro bem pertencente ao patrimônio escolar;

II – promover brigas, agressões físicas, tumultos ou qualquer conduta que comprometa o regular funcionamento das atividades escolares;

III – praticar atos obscenos ou gestos obscenos incompatíveis com o ambiente escolar;

IV – dirigir ofensas graves, ameaças, intimidações ou qualquer forma de violência verbal contra professores, servidores, estudantes ou demais pessoas presentes no espaço escolar;

V – arremessar objetos, causar danos ou praticar qualquer ato que coloque em risco a integridade física de terceiros;

VI – praticar atos de vandalismo ou qualquer conduta que comprometa a conservação, limpeza, organização e utilização regular dos espaços escolares.

Parágrafo único. *As infrações previstas neste artigo independem das sanções civis, penais, disciplinares ou educacionais previstas na legislação específica.*

Art. 171-C *O descumprimento do disposto no art. 171-B sujeitará o responsável às seguintes sanções:*

I – advertência;

II – multa;

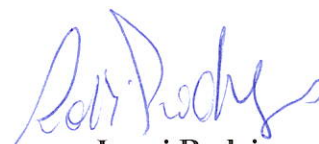
III – obrigação de reparar integralmente o dano causado ao patrimônio público, sem prejuízo das demais responsabilidades legais.

§ 1º *A aplicação da sanção observará a natureza da infração, a gravidade da conduta, a extensão do dano, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.*

§ 2º *A multa não afasta a obrigação de reparação dos danos causados.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 10 de agosto de 2026.



Larri Rodrigues
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 09, 10 DE AGOSTO DE 2026.

(Ver. Larri Rodrigues - PSD)

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo incluir o Capítulo XIV – Dos Espaços Escolares no Título III – Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública, da Lei nº 583, de 17 de junho de 1991, que institui o Código de Posturas do Município. A proposta busca estabelecer normas específicas destinadas à proteção, conservação e segurança dos espaços escolares pertencentes às instituições de ensino públicas municipais, reconhecendo esses ambientes como locais destinados à formação educacional, à convivência social e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Os espaços escolares constituem patrimônio público de relevante interesse coletivo. Salas de aula, pátios, quadras esportivas, bibliotecas, laboratórios, refeitórios, sanitários, áreas administrativas e demais dependências das escolas devem ser preservados e utilizados de forma adequada, garantindo-se condições apropriadas para o desenvolvimento das atividades pedagógicas e para a segurança de estudantes, professores, servidores e demais integrantes da comunidade escolar.

Nesse contexto, o projeto estabelece, de forma objetiva, condutas que caracterizam infrações administrativas. A iniciativa não pretende substituir as medidas educacionais, disciplinares ou as responsabilidades previstas na legislação civil e penal. Ao contrário, o texto expressamente estabelece que as infrações administrativas previstas não afastam as demais responsabilidades legalmente cabíveis. Trata-se, portanto, da criação de um instrumento administrativo próprio para proteção do patrimônio público e do adequado funcionamento dos espaços escolares.

A proposta também contribui para fortalecer uma cultura de respeito ao patrimônio público, à integridade das pessoas e à convivência harmoniosa no ambiente escolar, estabelecendo parâmetros para a atuação do Município diante de situações que ultrapassem meros conflitos cotidianos e representem efetivo comprometimento da segurança, da ordem ou da conservação dos espaços públicos destinados à educação. Diante disso, considerando a relevância da matéria para a segurança da comunidade escolar, a preservação do patrimônio público e a adequada prestação do serviço educacional, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parobé, RS 44º Ano de Emancipação Política,
11ª Legislatura, 10 de agosto de 2026.



Larri Rodrigues
Vereador – PSD